



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.701, DE 2021

Dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

AUTOR: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

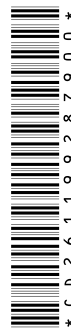
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Dep. Flávio Nogueira, que dispõe sobre a rotulagem das emissões de dióxido de carbono dos produtos comercializados no território nacional.

Segundo a justificação, “A fixação dos critérios rotulagem ambiental baseados nos requisitos propostos pela ACV criaria uma mais saudável política de desenvolvimento de produtos em nosso mercado, gerando reflexos seletivos no processo de decisão de compra por parte dos consumidores, contribuindo para o estabelecimento de um estilo de vida mais adaptado às necessidades contemporâneas de bem-estar e prevenção para um novo estágio de boa convivência ambiental em nosso país”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 23/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Fernando Mineiro (PT-RN), pela aprovação, com emenda e, em 27/08/2025, aprovado o parecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Perante este Colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

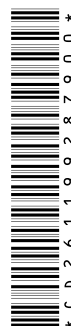
II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição em apreço tem por objetivo tornar obrigatória a indicação, nos rótulos dos produtos comercializados no território nacional, da quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida ao longo de seu ciclo de vida, desde a extração da matéria-prima até a destinação final. O descumprimento dessa obrigação sujeita o fornecedor às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que sucinto, o Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, veicula mensagem normativa de elevada relevância: é dever do fornecedor prestar informações claras, adequadas e precisas acerca do impacto ambiental dos produtos colocados no mercado, assim como é direito do consumidor ter acesso a esses dados, a fim de realizar escolhas de consumo mais conscientes, responsáveis e bem fundamentadas.

Desde logo, registre-se que a proposição encontra pleno amparo nos princípios e regras que estruturam o sistema de proteção e defesa do consumidor no Brasil. O direito à informação constitui um dos pilares do microssistema consumerista, estando expressamente consagrado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, composição, qualidade e riscos que apresentem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Nesse sentido, a informação relativa ao custo-carbono de um produto insere-se no conceito ampliado de característica relevante para a decisão de consumo, sobretudo em um contexto de crescente preocupação social com os impactos ambientais da atividade econômica. Ademais, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reforça que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, abrangendo, entre outros aspectos, suas qualidades e eventuais riscos.

É oportuno observar que iniciativas regulatórias recentes no campo da rotulagem — como a exigência de advertências claras acerca de elevados teores de açúcar, gorduras e sódio em alimentos — demonstraram efeitos positivos na transparência das relações de consumo e na promoção de escolhas mais saudáveis pelas famílias brasileiras. De modo análogo, a rotulagem ambiental proposta pelo PL tende a induzir decisões de consumo mais sustentáveis, sem restringir a liberdade econômica, limitando-se a qualificar a informação disponibilizada ao consumidor.

Cumprido destacar, por fim, que a proposição foi devidamente aprimorada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que conferiu nova redação ao art. 1º do projeto, tornando seu comando normativo mais claro, abrangente e alinhado aos objetivos de proteção ambiental.

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei nº 3.701, de 2021, encontra sólido respaldo no Código de Defesa do Consumidor e contribui para o aprimoramento da transparência nas relações de consumo, razão pela qual se afigura juridicamente adequado e socialmente recomendável.

Por todo o exposto, voto **pela aprovação do PL nº 3.701, de 2021**, e da Emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261199287900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

